



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ
C.N.P.J. 03.609.130/0001-14
Av. José Francisco de Carvalho Lima, 1040 - Centro
Lagoa do Piauí - PI | CEP: 64.388-000
Email: camaralagoapi@hotmail.com



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ
C.N.P.J. 03.609.130/0001-14
Av. José Francisco de Carvalho Lima, 1040 - Centro
Lagoa do Piauí - PI | CEP: 64.388-000
Email: camaralagoapi@hotmail.com



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 002/2020. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. PREENCHIMENTO REQUISITOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se a consulta formulada pelo Vereador EDIVAM PEREIRA DUARTE, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, do estado do Piauí, acerca do Projeto de Lei e 002/2020, que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários para a próxima legislatura 2021/2024 da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí.

Registra-se que para o enfrentamento da presente consulta formulada, esta assessoria jurídica utilizará como base e fundamentação o que preceitua a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, vez que ambos os diplomas legais traçam o procedimento para fixação desses agentes políticos no âmbito municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe o artigo 29, incisos V da Carta Maior em consonância com o art. 37, inciso X. Veja-se:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Pelo exposto, consegue-se estabelecer os seguintes entendimentos:

i) Instrumento normativo hábil para fixar os subsídios:

Deve ser lei em sentido estrito, aquela que passou pelo trâmite legislativo na câmara municipal e de natureza específica, ou seja, a lei que fixa subsídio de prefeitos, vice-prefeitos e secretários não deve possuir conteúdo alheio a esta matéria, não pode conter assuntos outros;

ii) Competência para iniciar procedimento legislativo de criação das normas que fixam subsídios prefeito, vice-prefeito e secretários:

Pela simples leitura dos incisos do artigo 29 acima transcritos, percebe-se que em ambos os casos, tanto para fixação dos subsídios dos (Continua na próxima página)

Vertical stamps and signatures on the left side of the page, including 'CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ' and 'Aprovado em 1ª votação'.

Vertical text and signature on the right side of the page, including 'Aprovado em 2ª votação' and 'Edivam Pereira Duarte'.

Main body of text containing articles 1º, 2º, 3º, and 4º of the law project, detailing subsidies for the Mayor, Vice-Mayor, and Secretaries.

Two official stamps from the Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, one for the 1st vote and one for the 2nd vote.

Text block for Article 5º, stating the law enters into force on the date of publication.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí - PI, 06 de maio 2020.

Signatures of council members: Edvam Pereira Duarte, Luciano Vieira de Alencar, Bruno Soares de Carvalho, Ilmar Pereira de Alencar, José Francisco de Carvalho Lima Neto, João Alberto Carvalho Filho, and Reginaldo dos Santos Leal.

Signature of Camila Barbosa Sousa, Vereador.

Signature of Antônio de Jesus da Silva, Vereador.

Signature of Edvam Pereira Duarte, Presidente.

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ  
C.N.P.J. 03.609.130/0001-14  
Av. José Francisco de Carvalho Lima, 1040 - Centro  
Lagoa do Piauí - PI | CEP: 64.388-000  
Email: camaralagoapi@hotmail.com



prefeitos, vices e secretários, a iniciativa do projeto de lei é da Câmara Municipal. Apenas para corroborar o entendimento aqui apresentado, transcreve-se recortes de posicionamento do STF acerca da temática:

"Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. Não cabe a tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração - gênero -, por integrante da Assembleia Legislativa. Inteligência do disposto no art. 29, V, da CF." (RE 434.278, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 12-6-2012, Primeira Turma, DJE de 28-6-2012).

**iii) Necessidade de respeito ao princípio da Anterioridade para fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários:**

No que concerne à remuneração dos prefeitos, vices e secretários municipais, a Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19/1998 retirou a previsão do princípio da anterioridade para tais agentes políticos, mantendo, no entanto, para os vereadores tal sujeição a teor da EC nº 25/2000.

Logo, pelo texto constitucional, não haveria óbice fixar subsídio dos prefeitos, seus respectivos vices e os secretários municipais numa legislação para vigor imediatamente. Tal vedação manteve-se apenas em relação aos vereadores.

**2.2 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:**

A Constituição Estadual apenas reitera os dispositivos da Carta Federal anteriormente transcritos, razão pela qual os comentários tecidos acima, também se aplicam aos dispositivos abaixo mencionados:

Art. 21. Rege-se o Município por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Não obstante a isso, dispôs ainda a Constituição do Estado do Piauí, em relação ao princípio da anterioridade, prazo para efeitos fixação de subsídios, conforme transcrição abaixo:

Art. 31 - §1º - O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais

Portanto, como disposto acima, nota-se que, para que ocorra a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários, é obrigatório que seja observado o prazo legal de quinze dias antes da respectiva eleição municipal, respeitando assim, o princípio da moralidade e impessoalidade.

Sobre o período da fixação de subsídios dos citados agentes políticos acima, registrou o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí a seguinte manifestação, conforme parecer juntado no processo de consulta de Miguel Leão (TC/002068/2018):

"Este MPC registra que a observância de tal exigência se destina a atender aos princípios da moralidade e da impessoalidade, haja vista que a fixação dos subsídios dos referidos agentes em data anterior à realização das eleições, na dicção da Constituição Estadual, volta-se exatamente a prevenir que os integrantes da legislatura em curso, se sabedores da futura composição do Legislativo, sofram eventual influência e se guiem por critério diverso do que deveria presidir sua decisão, em particular o da independência e da imparcialidade. De outra parte, sob certo viés, constitui também garantia aos eleitos, evitando que sejam submetidos a questionamentos éticos ante a perspectiva de ter que examinar a matéria e legislar em causa própria".

**2.3 LIMITES REMUNERATÓRIOS**

Conforme consta no artigo 37, inciso XI, a Constituição Federal instituiu o chamado teto remuneratório como limite para a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional - incluídos os agentes políticos. Veja:

**Artigo 37. XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Assim sendo, observa-se que o limite para o subsídio dos prefeitos é o valor mensal do subsídio dos ministros do STF, assim, no momento que forem fixar o subsídio, é necessário que se observe esse pré-requisito legal, afim de não ultrapassarem o teto remuneratório imposto.

**2.4 DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 02/2020 À LUZ DOS COMENTÁRIOS EXPOSTOS**

O primeiro ponto a ser destacado, é que o Projeto de Lei 002/2020 atende ao princípio da reserva legal, vez que o instrumento hábil para fixar o subsídio dos agentes políticos é a lei específica. No caso em tela, foi feito o projeto lei, onde abarca a matéria referente à fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários de maneira exclusiva, portanto, não padece de vício.

A segunda análise versa sobre a competência para iniciativa da lei que fixa o subsídio dos agentes políticos. No caso em comento, o projeto foi de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa do Piauí, razão pela qual o Projeto de Lei também não padece de vício de competência, restando legal/constitucional também neste quesito, uma vez que a competência de iniciativa da lei que fixa subsídio do prefeito, é da Câmara Municipal.

A última análise corresponde à obediência do princípio da anterioridade, e como já exposto, a Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19/1998 retirou a previsão do princípio da anterioridade para tais agentes políticos, mantendo, no entanto, para os vereadores tal sujeição a teor da EC nº 25/2000. Todavia, a Constituição Estadual prevê o prazo de 15 (quinze) dias antes do pleito municipal para fins de fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, de maneira que percebe-se que o Projeto de Lei 002/2020, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e secretários, para vigorar no exercício financeiro de 2021, é legal/constitucional neste quesito.

**3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, passo a opinar:

**3.1 O Projeto de Lei 002/2020 é constitucional.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Teresina (PI), 08 de maio de 2020.

Tiago de Aguiar de Sá  
PI 548